



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

**EM n. 01/2021/ACADEPOL**

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2021

Encaminhamento de Enunciados redigidos por comissão Acadêmica junto à AcaDepol.

Excelentíssimo Diretor,

No mês de Agosto de 2020 foi constituída comissão acadêmica junto a esta Academia de Polícia a fim de promover debates quanto a inúmeros pontos controvertidos relacionados à atuação prática da Polícia Judiciária.

Diante disso, a comissão de discussão acadêmica constituiu-se da seguinte forma:

- André Luiz Bermudez Pereira – Mediador;
- Mônica Manganelli Coimbra Forcellini – Presidente;
- Leonardo Marcondes Machado - Vice-Presidente;
- Alan Pinheiro de Paula - 1º Secretário;
- Angelo Moreno Cintra Fragelli - 2º Secretário;
- Marcelo Colaço;
- Gil Rafael Ribas;
- Vagner Tiago Ramos Papini;
- Tiago Gonçalves Escudero;
- Diogo Bastos Medeiros;
- Eduardo Franco Defaveri;
- Gustavo Kremer;
- Filipe Martins Alves Pereira;
- José Gattaz Neto.

As discussões da Comissão ocorreram de forma semanal por intermédio da plataforma *WebConf*, com a proposição de temas imprescindíveis para a orientação geral da atividade prática policial, focado na resolução de problemas e divergências relacionadas à atuação da Polícia Civil.

O objetivo da redação dos enunciados é conferir à Polícia Civil de Santa Catarina melhor emprego das decisões policiais em sede de investigação preliminar, garantindo segurança jurídica aos gestores e operadores de Polícia Judiciária. As propostas de enunciados foram embasadas nos princípios constitucionais vigentes, em especial na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante disso, após ampla pesquisa e debate, foram propostos os seguintes Enunciados:



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

**Enunciado nº 1:** A autoridade policial, Delegado de Polícia regularmente investido no cargo, exerce função jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado, sendo a ela garantida autonomia técnico-jurídica e operacional para interpretar o ordenamento e decidir, de modo impessoal e fundamentado, quanto ao rumo das diligências adotadas e quanto aos juízos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e demais avaliações de caráter jurídico imanentes à presidência da investigação criminal.

**Enunciado nº 2:** A decretação da prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia, mediante lavratura de auto prisional, como espécie de decisão de indiciamento coercitivo, demanda avaliação do requisito temporal, previsto nas hipóteses do artigo 302 do CPP, assim como do requisito probatório, consubstanciado na fundada suspeita do § 1º do artigo 304 do CPP, devendo fundamentar as razões de fato e de direito da decisão de lavrar ou não o auto de prisão em flagrante.

**Enunciado nº 3:** Ao analisar as condições econômicas do conduzido, caso o Delegado de Polícia verifique que o preso é hipossuficiente financeiramente, fica-lhe autorizada a dispensa fundamentada de fiança nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 4 (quatro) anos e, desde que não se configurem nenhuma das hipóteses dos artigos 323 e 324 do CPP.

**Enunciado nº 4:** O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, poderá deixar de promover a lavratura do respectivo procedimento de privação da liberdade, diante do reconhecimento de causas excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, mediante decisão fundamentada.

**Enunciado nº 5:** O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar deverá ocorrer entre 05h e 21h, sendo permitido, no entanto, a juízo da autoridade policial responsável, a continuidade da diligência iniciada antes das 21h.

**Enunciado nº 6:** Quando a notícia de fato não viabilizar imediata instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável determinará, após regular despacho e registro, a verificação da procedência das informações, visando a obtenção de elementos fáticos e jurídicos que



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

exteriorizem a justa causa investigativa necessária à instauração de procedimento formal.

**Enunciado nº 7:** O Delegado de Polícia, nas conduções em flagrante de infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, ainda que ocorra concurso de crimes, poderá lavrar o procedimento simplificado previsto na Lei nº 9.099/95.

**Enunciado nº 8:** Para o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Poder Judiciário, dispensa-se o “cumpra-se” do juízo do local onde a diligência for executada, por falta de previsão legal.

**Enunciado nº 9:** O Delegado de Polícia poderá determinar, na presidência de procedimento investigativo criminal, a condução coercitiva de testemunha, vítima e perito, quando, regularmente intimados, não atenderam à convocação sem motivo justificado.

**Enunciado nº 10:** A constatação da embriaguez nos delitos culposos de lesão corporal e homicídio praticados na direção de veículo automotor não impede a aplicação do art. 301 do CTB, caso tenha sido prestado pronto e integral socorro à vítima.

Todos os enunciados produzidos pela comissão acadêmica vêm acompanhados da respectiva exposição de motivos, a fim de apresentar os argumentos técnicos e jurídicos relacionados à matéria, o que pode ser visualizado no anexo do presente documento.

Isso posto, a Gerência de Ensino, Pesquisa e Extensão submete o presente documento a Vossa Excelência a fim de, em havendo concordância, promover a remessa do expediente à Corregedoria Geral da Polícia Civil, a fim de avaliar a possibilidade de publicação com viés de orientação aos Policiais Civis Catarinenses, após concordância do Exmo Sr Delegado Geral da Polícia Civil.

Respeitosamente,

**André Luiz Bermudez Pereira**  
Delegado de Polícia  
Gerente de Ensino, Pesquisa e Extensão



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 01)**

A Polícia Judiciária é composta pelas Polícias Civil e Federal, com atribuição constitucional dirigida à apuração de autoria, materialidade e demais circunstâncias das infrações penais comuns e atuam sob a direção e responsabilidade do Delegado de Polícia, nos termos do artigo 144, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.

O delegado de polícia age na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, sendo o primeiro garantidor da legalidade e da justiça<sup>1</sup>, atuando, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.830/13, como o responsável pela condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, exercendo juízo de legalidade e oportunidade sobre diligência indicada pelos interessados na promoção da futura acusação ou defesa, sob o ponto de vista da conveniência da investigação e de sua conformidade legal.

O delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, detém a incumbência da análise fático-jurídica de todas as vicissitudes que a casuística de natureza penal requer, incluindo a infração penal sob o aspecto analítico - fato típico, ilícito e culpável.

A denominação “autoridade policial”, prevista no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.099/95 e legislação correlata, refere-se ao Delegado de Polícia, uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, cuja função é essencial e exclusiva de Estado. Trata-se de autoridade integrante de cargo efetivo do Poder Executivo, bacharel em direito, devidamente aprovado por meio de concurso público de provas e títulos, dotado de independência e autonomia funcional, sendo reconhecida sua capacidade técnico-jurídica para apuração de infrações penais.

A expressão “técnico-jurídica”, prevista na Lei 12.830/2013, indica exercício pelo delegado de polícia, de análise recognitiva, fundamentada, dos

---

<sup>1</sup> Ministro Celso de Melo, STF, HC 84548/SP. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 21/6/2012.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

elementos informativos obtidos em procedimentos investigativos, com isenção e imparcialidade, lastreando-se em dois feixes distintos de atribuições: um de cunho policial, no sentido de buscar uma linha investigativa para elucidação do fato oculto, e outro, de viés jurídico, na análise dogmática do direito e na realização de justiça no caso concreto.

O delegado de polícia é dotado de conhecimento técnico, estratégico e operacional, de natureza policial, para apuração de infrações penais, cuja função é exercida em caráter conjunto com a sua capacidade técnico-jurídica.

Diante do exposto, com base na exposição de motivos retro citada, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 1:** A autoridade policial, Delegado de Polícia regularmente investido no cargo, exerce função jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado, sendo a ela garantida autonomia técnico-jurídica e operacional para interpretar o ordenamento e decidir, de modo impessoal e fundamentado, quanto ao rumo das diligências adotadas e quanto aos juízos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e demais avaliações de caráter jurídico imanentes à presidência da investigação criminal.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 02)**

Dentre as complexas atribuições do cargo, o Delegado de Polícia é a autoridade pública responsável por analisar as detenções em flagrante, relativas a crimes comuns, efetuadas por membros de todas as instituições, policiais ou não.

Nesse diapasão, a L. 12.830/2013 deixa claro que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Assim, a captura realizada pelos agentes estaduais ou por alguém do povo somente levará o conduzido efetivamente ao cárcere, com as consequências jurídicas correlatas, se o delegado de polícia a decretar, quando da lavratura do auto respectivo.

Afora as circunstâncias que definem objetivamente as situações flagranciais (art. 302 do CPP), o art. 304 do CPP pontua precisamente a atuação do Delegado de Polícia na vertente hipótese:

*Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, **lavrando, a autoridade, afinal, o auto.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005\)](#)*

*§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade **mandará recolhê-lo à prisão**, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.*

Nesse prumo, denota-se que caberá ao Delegado de Polícia a lavratura do auto após a coleta de uma série de elementos, os quais o conduzirão à decisão quanto à manutenção da segregação iniciada na captura.

Para a prática do ato administrativo e pré-processual, porém, tal qual a Constituição de República Federativa do Brasil exige para a validade das decisões judiciais<sup>2</sup>, faz-se necessária a fundamentação (momento em que o signatário do ato

---

<sup>2</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

expõe as razões de fato e de direito que o levaram a praticar o ato), no sentido de torná-lo válido e consistente. Assim, deve o Delegado de Polícia expor as razões de fato e de direito da decisão de lavrar ou não o auto de prisão em flagrante.

Ademais, não por acaso o §6º do art. 1º da já citada Lei 12.830/2013 destaca que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia e que tal dar-se-á por ato **fundamentado**, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Neste norte ideológico extrai-se a ideia de que o Delegado de Polícia, em caso de lavratura de auto de prisão em flagrante, promoverá verdadeiro indiciamento coercitivo, ainda que não formal, devendo, para tanto, promover a análise técnica definida em lei, com indicação dos pressupostos lógicos ensejadores da segregação, sob pena de evidenciar-se verdadeira prisão sem ordem emanada (*fundamentada*) por Autoridade competente, proceder este que flerta inevitavelmente com abuso de Autoridade.

De outro norte, a mesma análise técnica dos fatos também pode concluir pela não incidência de quaisquer das hipóteses flagranciais previstas no art. 302 do CPP, o que somente se afigurará possível com o exaurimento das diligências inerentes à apuração de autoria/materialidade previstas no art. 304 do CPP.

Aqui, o Delegado de Polícia, em idêntico proceder, porém, às avessas, em não promovendo a lavratura do auto, deverá fundamentar sua decisão, em razão das mesmas premissas que ensejariam a manutenção da segregação.

Diante do exposto, com base na exposição de motivos retro citada, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 2:** A decretação da prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia mediante lavratura de auto prisional, como espécie de decisão de indiciamento coercitivo, demanda avaliação do requisito temporal, previsto nas hipóteses do artigo 302 do CPP, assim como do requisito probatório, consubstanciado na fundada suspeita do § 1º do artigo 304 do CPP, devendo fundamentar as razões de fato e de direito da decisão de lavrar ou não o auto de prisão em flagrante.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 03)**

Há muito tempo, a fiança deixou de ser uma mera liberalidade do Delegado de Polícia para se tornar um verdadeiro poder-dever de arbitramento, nos casos em que a lei assim o estabelecer.

Ao que constatamos na prática diária da atividade do Delegado de Polícia, diante da lavratura de auto de prisão em flagrante no qual a autoridade policial verifique que o conduzido é hipossuficiente e não tem condições de recolher fiança, ordinariamente ocorre a manutenção do flagranteado no cárcere com o envio dos autos ao Juiz de Direito, período no qual o preso deve aguardar o provimento jurisdicional, até que o magistrado conceda liberdade provisória sem fiança, nos moldes do art. 350, CPP.

Ocorre que tal dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, tendo em vista a violação do postulado *pro homine* e o princípio da isonomia.

A situação econômica do conduzido pobre não pode funcionar como óbice para fins de concessão de liberdade provisória, sob pena de criminalização do vulnerável pela sua hipossuficiência socioeconômica. Essa grave circunstância consagra a desigualdade de tratamento entre o pobre e o não pobre. Aquele, ao revés da liberdade paga, deverá aguardar encarcerado o provimento judicial, exclusivamente, pelo fator da sua condição vulnerante, de acordo com a interpretação puramente literal do art. 325, §1º, inc. I do CPP.

Como é cediço no mundo jurídico, a interpretação gramatical é a mais pedestre para extrair o conteúdo, significado e o alcance da norma. Simplesmente é um ponto de partida para descobrir a vontade da norma.

Muito embora o dispositivo não seja expresso em possibilitar ao Delegado de Polícia a dispensa da fiança do conduzido miserável, o ordenamento jurídico não traz qualquer vedação nesse sentido. A partir de uma interpretação sistemática e prospectiva, verifica-se que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 325, caput, não traz qualquer diferenciação entre a autoridade judicial e a autoridade policial. Desse modo, no inciso I do §1º do art. 325 do CPP, a figura do Delegado de Polícia estaria abarcada, desde que fosse observado sobretudo o art. 350 do mesmo diploma legal.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

O mencionado dispositivo traz apenas a forma pela qual o juiz ou delegado de polícia observará para dispensar a fiança, sendo obrigado a observar a situação econômica do preso. No caso do Juiz, este poderá fixar ainda outras medidas cautelares, se for o caso. O Delegado de Polícia, por sua vez, somente poderá dispensá-la, não podendo fixar medidas diversas por ausência absoluta de previsão legal.

Como se vê, é perfeitamente viável a utilização de analogia para estender a possibilidade de concessão, pelo Delegado, de posição jurídica da vantagem ao indiciado pobre. O art. 3º do CPP é clareza hialina, quando assevera que a lei processual penal admitirá a aplicação da analogia. Ainda que não fosse a analogia a melhor técnica, com a reforma pela lei nº 12.403/11 a atribuição para se arbitrar fiança está disposta no art. 322 do CPP, que faz alusão ao Delegado de Polícia e ao Magistrado, e não o art. 350, do CPP.

Esta aparente antinomia é resolvida com a leitura do art. 350 do CPP como a sede legal da forma ou instrumento vinculante da liberdade provisória, quando faz alusão aos arts. 327 e 328, ambos do CPP, qual seja, a assunção do compromisso de comparecer aos atos do inquérito ou processo. A referência no art. 327 do CPP a "inquérito" e "instrução criminal", denuncia serem seus presidentes os responsáveis pela decisão da liberdade provisória por dispensa e vinculada, respectivamente ao compromisso assumido perante o Delegado de Polícia e o Juiz.

No mesmo sentido ainda é o enunciado de número 14 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), de agosto de 2020:

*Enunciado 14: Em caso de hipossuficiência, o não pagamento da fiança não pode ser motivo legítimo a impedir a concessão da liberdade provisória.*

Ora, a única interpretação possível para o enunciado é que ele se dirige ao Delegado de Polícia, porquanto o próprio CPP determina ao juízo a dispensa da fiança. Nesses casos, não seria exigível um enunciado dizendo o que a própria lei determina ao juízo, aliás, como já dissemos, de duvidosa constitucionalidade.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento em questão, longe de figurar como tese meramente classista ou interpretação exclusivamente institucional, encontra fundamentação constitucional na dignidade da pessoa humana e sua correlata exigência de racionalidade à intervenção (processual) penal. Não por outro motivo essa interpretação é compartilhada por autores reconhecidos na dogmática



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

processual penal brasileira como o professor e magistrado fluminense André Nicolitt (NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 841).

Diante do exposto, com base na exposição de motivos retro citada, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 3:** Ao analisar as condições econômicas do conduzido, caso o delegado de polícia verifique que o preso é hipossuficiente financeiramente, fica-lhe autorizada a dispensa fundamentada de fiança nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 4 (quatro) anos e, desde que não se configurem nenhuma das hipóteses dos artigos 323 e 324 do CPP.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 04)**

A política pública adotada em determinado momento histórico define alguns fatos como não desejados socialmente, sendo que em *ultima ratio*, quando os outros ramos do direito não são aptos ao enfrentamento destes, o legislador passa a classificá-los como infrações penais dentro do Direito Penal.

Ao estudar os elementos formadores de tais fatos, valendo-se do conceito analítico de crime, parcela da doutrina os considera formados pela tipicidade e a ilicitude. Já outra parcela doutrinária, mais moderna, inclui além destas, a culpabilidade. Surgem, desta forma, as teorias bipartite e tripartite.

Tendo em vista que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, como base na melhor exegese da Lei nº 12.830/13, entende-se que ao analisar uma possível situação flagrancial de infração penal deve-se considerar o fato à luz da teoria tripartite, ou seja, de forma mais ampla, diminuindo-se os riscos de privação de liberdade arbitrária.

Por óbvio, havendo alguma das excludentes dos elementos de aferição analítica do crime, por não haver, em tese, crime, não há que se falar em flagrante delito e, com muito mais razão, não deverá haver o cerceamento da liberdade do indivíduo.

A doutrina é firme no sentido de que “entender de modo diverso equivaleria a forçar a autoridade policial a prender em flagrante o policial que se defende do criminoso armado (legítima defesa), o médico que faz cirurgia emergencial para salvar a vida do paciente (estado de necessidade), o oficial de Justiça que cumpre mandado de penhora domiciliar (estrito cumprimento do dever legal), o pai que corrige o filho moderadamente (exercício regular de direito), o adolescente que pratica ato infracional (inimputabilidade), e aquele que age sob coação moral irresistível ou obediência hierárquica (inexigibilidade de conduta diversa) ou sob erro de proibição inevitável (ausência de potencial consciência da ilicitude)<sup>3</sup>”.

Neste sentido:

---

<sup>3</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade. Revista eletrônica **Consultor Jurídico**, set. 2016.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

O delegado de polícia, autoridade estatal que, assim como o magistrado, age com isenção e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como um reles chancelador de capturas, abrindo mão de sua independência funcional e adotando odiosa atuação robotizada<sup>4</sup>.

Ademais, o delegado de polícia poderá, lastreando-se em sua convicção técnico-jurídica, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventuais controles interno e externo.

Frise-se que não se trata de mera liberalidade ou discricionariedade por parte do delegado de polícia, mas verdadeiro dever de atuação em seu mister constitucional<sup>5</sup> e legal<sup>6</sup>, ao promover a devida investigação criminal, impessoal e independente de interferências, garantindo-se os direitos fundamentais do suspeito, bem como o interesse público.

No mesmo sentido:

Não convence o argumento de que a análise da autoridade policial deve ser superficial, atendo-se tão somente à aparência da tipicidade formal, isso sob pena da admissão de que o sistema processual penal é erigido tendo um ator que não somente é autorizado, mas obrigado a agir violando sua consciência jurídica, bem como, o que é pior, lesionando os direitos fundamentais de alguém por mera formalidade. Seria o império de uma burocracia (ou “burrocracia”) autoritária. (...) Não tem cabimento constranger uma Autoridade a fingir que não percebe a inexistência de delito a ser imputado a alguém, prendendo essa pessoa mesmo assim<sup>7</sup>.

Não se trata aqui, a nosso ver, de relaxamento de prisão, uma vez que ela não chegou sequer a ser efetivada, tampouco formalizada. Melhor definir tal hipótese como recusa em iniciar a prisão, ante a ausência de requisitos indiciários mínimos da existência de tipicidade ou antijuridicidade. Evidentemente, a autoridade policial não precisa prender em flagrante vítima de estupro ou roubo que, claramente em situação de legítima defesa, matou seu agressor. O juízo sumário de cunho administrativo pode ser efetuado, ainda que isso só possa

---

<sup>4</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco. *Independência funcional é prerrogativa do delegado e garantia da sociedade*. Revista eletrônica **Consultor Jurídico**, jun. 2016.

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 144, § 4º: “As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

<sup>6</sup> Lei 12.830/13, art. 2º: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

<sup>7</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *O delegado de polícia e a análise de excludentes na prisão em flagrante*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

ocorrer em situações absolutamente óbvias e claras de ausência de infração penal<sup>8</sup>.

Na mesma esteira Silvio Maciel (pág. 139) *apud* Francisco Sannini Neto<sup>9</sup>:

A verdade é que o Delegado de Polícia – autoridade com poder discricionário de decisões processuais – analisa se houve crime ou não quando decide pela lavratura do Auto de Prisão. E ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se o fato não viola a lei, mas ao contrário é permitido por ela (art. 23 do CP) não há crime e, portanto, não há situação de flagrante. Não pode haver situação de flagrante de um crime que não existe (considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial). O delegado de Polícia analisa o fato por inteiro. A divisão analítica do crime em fato típico, ilicitude e culpabilidade existe apenas por questões didáticas. Ao delegado de polícia cabe decidir se houve ou não crime. E o art. 23, I a III, em letras garrafais, diz que não há crime em situações excludentes de ilicitude.

Cumpre-nos consignar, ainda, que idêntico entendimento já vem sendo adotado pelas Polícias Judiciárias de outros entes federativos, conforme é possível constatar na disposição da súmula n.º 8, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo<sup>10</sup> e nos Enunciados 11 e 12 aprovados durante o 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro<sup>11</sup>.

Diante do exposto, com base na presente exposição de motivos, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 4:** O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, poderá deixar de promover a lavratura do respectivo procedimento de privação da liberdade, diante do reconhecimento de causas excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, mediante decisão fundamentada.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 363.

<sup>9</sup> SANNINI NETO, Francisco. [Delegado de Polícia e as excludentes de ilicitude](http://jus.com.br/artigos/41301). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4416, 4ago.2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41301>>

<sup>10</sup> Súmula nº 8: Constitui poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer eventual causa de exclusão de ilicitude e, fundamentadamente, abster-se de elaborar auto de prisão em flagrante delito em desfavor do indivíduo autor do fato meramente típico, sem prejuízo da imediata instauração de inquérito policial.

<sup>11</sup> ENUNCIADO Nº 11: O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, pode, mediante decisão fundamentada, afastar a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante do reconhecimento de causa excludente de ilicitude, sem prejuízo de eventual controle externo. ENUNCIADO Nº 12: O Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, através de decisão fundamentada, se reconhecer a existência manifesta de uma causa de exclusão da culpabilidade, sem prejuízo de eventual controle externo.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 05)**

O cumprimento de mandado de busca para apreensão de objetos, elementos informativos e provas de um crime é tarefa comum e imprescindível às Polícias Judiciárias<sup>12</sup>.

A Constituição Federal trata parcialmente do assunto no capítulo que trata dos direitos fundamentais em seu artigo 5º inciso XI “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*”.

Não há dúvida de que tal previsão constitucional deriva de uma perspectiva de direito fundamental à intimidade (familiar e individual), que exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana e, portanto, uma manifestação última da dignidade da pessoa humana<sup>13</sup>.

A parte final do dispositivo trata especificamente da hipótese em que, mesmo sem o consentimento do morador, será possível o ingresso na residência, elencando os casos de flagrante delito ou para prestação de socorro, independente do horário, ou, ainda, durante o dia, para cumprimento de determinação judicial.

Na falta de uma previsão legal objetiva do que deveria ser considerado “dia”, vez que o artigo 245, do Código de Processo Penal<sup>14</sup> traz a mesma expressão “dia”, sem contudo defini-la de forma clara. Durante anos, o conceito foi estudado pela doutrina, surgindo variados critérios. Para o cronológico, seria o período compreendido entre 06h e 18h. Para o físico-astronômico, compreenderia o período da alvorada ao crepúsculo. Já para o misto, o ingresso deveria ocorrer entre às 06h e às 18h, desde que ainda presente a claridade pela luz natural do sol.

---

<sup>12</sup> Em seu voto no Recurso Extraordinário 603.616 (05/11/2015), com Repercussão Geral reconhecida, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a busca e apreensão domiciliar é claramente uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para investigação criminal. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364>

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206.

<sup>14</sup> Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

A pluralidade de entendimentos trazia insegurança jurídica para todos os envolvidos nesta importante diligência, mormente para os executores das ordens judiciais que se viam a mercê do entendimento de outras autoridades.

A Lei 13.869/19, doutrinariamente chamada de nova “Lei de Abuso de Autoridade”, pôs fim a celeuma, ao menos no âmbito criminal, já que prevê expressamente em seu artigo 22, parágrafo 1º, inciso III<sup>15</sup>, como crime o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h e antes das 5h.

Não obstante a clareza solar com que foi estabelecido o horário para cumprimento de mandados de prisão, cumpre-nos argumentar que, se houvesse espaço para interpretação da novel legislação, independente do método adotado, poderíamos afirmar que o conceito de dia conforme mencionado no texto constitucional foi efetivamente regulamentado pela lei federal mencionada.

Com isso, estabelecido um critério objetivo para análise do período em que está autorizado o cumprimento de um mandado de busca, emprega-se a necessária segurança jurídica às autoridades responsáveis pelo seu cumprimento, permitindo que as consequências do ato sejam previamente conhecidas, não deixando o futuro da diligência e, principalmente, os nela envolvidos, a mercê da “liberdade” do julgador. Com isso, a Lei cumpre seu objetivo, como esclarece Renee do Ó Souza:

*“De um modo geral, ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder ou desvio de finalidade. O grande desafio de uma norma penal como esta é encontrar um ponto de equilíbrio de modo a evitar que, a pretexto de dissuadir os abusos, de forma colateral, iniba o desempenho de funções públicas ordenadoras da vida privada, marcadamente impopulares e objeto de insatisfação dos destinatários alcançados pela ação estatal”.* (Leis Penais Especiais Comentadas, Juspodivm, 2020).

---

<sup>15</sup> Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

[...]

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

Impende destacar, ainda, que uma vez iniciada a diligência no período legalmente estabelecido, pode ela continuar durante a noite, ou seja, após as 21h, desde que devidamente fundamentada sua necessidade pela autoridade policial executora.

Afirma Tourinho Filho<sup>16</sup> (também citando em seu apoio Garraud e Manzini):

Vale adiantar que iniciada a busca domiciliar durante o dia, sua execução não se interromperá pelo advento da noite. Nem de outra maneira poderia ser; se os executores fossem obrigados a interrompê-la pela chegada da noite, muitas vezes a diligência estaria fadada a fracassar, pois os moradores, interessados em ocultar a coisa procurada, poderiam, com a saída dos executores, ganhar tempo e providenciar, dentro da casa, um esconderijo melhor.

Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, segundo o qual a restrição a um princípio fundamental apenas pode se realizar se não houver nenhuma outra forma de realização do outro princípio fundamental em colisão no caso concreto. Na análise, estão em colisão os princípios constitucionais da inviolabilidade do domicílio (e da intimidade) e o da persecução penal eficiente. Evidentemente, trata-se de situação excepcional, que deverá ser fundamentada pela autoridade policial, a quem cabe a condução da investigação criminal<sup>17</sup>, conforme seu entendimento técnico jurídico.

Nesse sentido, a Lei de Abuso de Autoridade confere proteção para o indivíduo que tem sua residência objeto da diligência de busca e apreensão, já que o horário em que sua inviolabilidade de domicílio é mitigada está bem delineado; aos policiais que efetivam a diligência, impedindo indevidas responsabilizações e consequentes injustiças; e aos magistrados que não correm o risco de terem decisões anuladas por outras instâncias sob o argumento de ilegalidade da prova utilizada.

Diante do exposto, com base na presente exposição de motivos, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 5:** O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar deverá ocorrer entre 05h e 21h, sendo permitido, no entanto, a juízo da autoridade policial responsável, a continuidade da diligência iniciada antes das 21h.

<sup>16</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 380. LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. v. II, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 279

<sup>17</sup> Lei 12830/2013, artigo 2º, parágrafo 1º.



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **(ENUNCIADO Nº 06)**

A evolução bem-sucedida da persecução penal no Brasil chancela a verificação de procedência de informações, também conhecida como VPI, como um valioso instrumento de filtragem para averiguar a verossimilhança da notícia criminal e a viabilidade da investigação, a partir de uma hermenêutica constitucional do procedimento investigativo de natureza criminal.

Nesse sentido, é sobremodo importante salientar que a notícia do crime é o ponto de partida para as investigações realizadas pela Polícia Judiciária, porém, nem sempre as referidas notícias possuem, em um primeiro momento, substratos mínimos a torná-las aptas para uma imediata instauração de procedimento investigativo, sendo necessário que a autoridade policial determine diligências preliminares, a fim de verificar se o fato noticiado realmente ocorreu e se ele está sob a tutela do direito penal.

Dentre as notícias que chegam ao conhecimento da autoridade policial, algumas configuram fatos manifestamente atípicos, como ocorre, por exemplo, em danos culposos, dívidas cíveis e desacordos comerciais, casos em que o indeferimento do início das investigações é sumário e sem maiores divagações. No entanto, nem sempre a notícia criminal reveste-se de informações suficientes para que o Delegado possa aferir tais conclusões de forma sumária, sendo imperiosa a verificação preliminar para que se preservem os direitos fundamentais das pessoas que eventualmente sejam apontadas como autoras de delitos.

Insta salientar que a verificação de procedência de informações não é instrumento que deriva unicamente de construção doutrinária, possuindo expressa previsão legal no art. 5, §3º, do Código de Processo Penal, como procedimento antecedente a instauração do inquérito:

“Art. 5º. (...) §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

Acerca do lastro normativo da verificação preliminar de informações, convém registrar que novel Lei de Abuso de Autoridade é contundente ao criminalizar a



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

instauração de procedimento investigatório de infração penal ou administrativa sem a devida justa causa, fulcro nos arts. 27 e 30, da Lei 13.869/2019:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

À luz das informações contidas nos dispositivos normativos retro citados, pode-se constatar que a instauração propriamente dita do procedimento investigatório por parte da autoridade policial exige cautelas, devendo o Delegado de Polícia diligenciar por intermédio de verificações preliminares de informações diante de notícias criminais vagas ou quando ausentes alguns dados essenciais ao início da persecução penal. Inclusive, é perceptível o reconhecimento da importância da VPI por parte do legislador ao afirmar, no parágrafo único, do art. 27, da Lei 13.869/2019, que não se enquadra no crime de abuso de autoridade quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Nesse diapasão, importante também trazermos à baila o entendimento dos ilustres delegados, Henrique Hoffman e Adriano Sousa, que assim se manifestam:

“Nota-se que a instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. O mecanismo criado pela legislação para averiguar a verossimilhança da notícia criminis e a viabilidade da investigação, e servir de barreira contra inquéritos policiais absurdos, é justamente a verificação da procedência das informações. Tal instrumento nada mais é do que uma investigação preliminar e simples, que possibilita a colheita de um piso de informação que justifique a deflagração do inquérito policial...Se o indivíduo tem o direito de não ser submetido indevidamente ao constrangimento de um processo temerário (*strepitus judicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente reprimido por inquérito policial indevido (*strepitus investigationem*). (HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa. Verificação da procedência das informações é filtro ao quadrado. Disponível:



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/academia-policia-verificacao-procedencia-informacoes-filtro-quadrado>. Acesso em: 30.09.2020)

Consigne-se, por oportuno, que a verificação preliminar de informações é mecanismo cancelado amplamente pela doutrina pátria, oportunidade em que colacionamos também o entendimento do emérito Promotor de Justiça, Renato Brasileiro<sup>18</sup>:

Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos policiais temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial. Sua instauração, muito comum diante de denúncias anônimas, afasta a possibilidade de imputação do crime de abuso de autoridade do art. 27 da Lei n. 13.869/19, vez que o parágrafo único desse dispositivo prevê que não haverá crime quando se tratar de investigação preliminar sumária, devidamente justificada

Ainda sobre o tema e fazendo uma análise sob o prisma da simetria do procedimento investigatório que atualmente é conduzido pelo Ministério Público, revela-se importante nos atentarmos à interpretação do Promotor de Justiça, Márcio Berclaz<sup>19</sup>:

De outro lado, há de se reconhecer a necessidade de se estabelecer e oficializar um instrumento prévio e anterior ao inquérito policial para as situações que, antes mesmo da abertura de inquérito policial, devem ser melhor avaliadas. Evidente que não é nada razoável que toda e qualquer notícia-crime possa resultar na abertura de inquérito policial. Tal como ocorre com a “notícia de fato criminal” em relação ao Ministério Público como antecedente à abertura de “procedimento de investigação criminal”, precisa-se de algo semelhante aplicável à realidade policial.

No que tange à constitucionalização da investigação policial, em específico acerca das verificações preliminares de informação, importante apresentarmos o entendimento do insigne delegado, Francisco Sannini Neto<sup>20</sup>:

Indo além, considerando que os registros de ocorrência, ao menos em regra, expõem a versão unilateral do interessado, entendemos que dentro de uma perspectiva constitucional da investigação criminal é dever do delegado de polícia (e não uma faculdade) iniciar a apuração por meio de VPI. Isto, pois, a notícia crime pode ser inverídica, às vezes confusa e em outros tantos casos sem o mínimo de elementos que permitam o desenvolvimento de uma estratégia investigativa eficaz.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 198

<sup>19</sup> BERCLAZ, Márcio. É preciso repensar a investigação preliminar criminal no Brasil. Disponível: <http://www.justificando.com/2017/08/07/e-preciso-repensar-investigacao-preliminar-criminal-no-brasil>. Acesso em: 30.09.2020

<sup>20</sup> SANNINI NETO, Francisco. Rótulos conferidos ao inquérito policial precisam ser revistos. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/83922/rotulos-conferidos-ao-inquerito-policial-precisam-ser-revistos>. Acesso em: 30.09.2020



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

Mister se faz ressaltar que a verificação preliminar de informações é regra diante de denúncias anônimas, mas também necessária diante da notícia presencial, quando a comunicação da infração penal pecar pela vagueza ou pela indeterminação de alguns dados essenciais, não justificando a imprudente instauração do inquérito policial por parte do Delegado de Polícia.

É de ser revelado que temos diversos procedimentos de apuração das notícias criminais, sendo o inquérito policial o mais comum deles. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, por exemplo, o fato deve ser apurado, ao menos em regra, por meio de termo circunstanciado. Já quando estivermos diante de ato infracional, a investigação se materializa em procedimento investigativo específico, sem as formalidades do inquérito policial. Porém, independentemente do procedimento a ser instaurado, o delegado de polícia, caso entenda ausentes as condições de justa causa para o início do procedimento, poderá verificar preliminarmente as informações para, em seguida, instaurar o procedimento apuratório cabível.

Cumprido observar que, não obstante as verificações preliminares sejam revestidas de maior simplicidade e informalidade, o despacho fundamentado de diligências da autoridade policial deve ser registrado, viabilizando, por via de consequência, os controles interno e externo.

Apesar de a presunção de inocência somente ser ilidida com o trânsito em julgado da ação penal - art. 5º, LVII, da Constituição Federal-, inegável a repercussão social negativa do inquérito policial sobre muitos investigados, sendo imperiosa a instrumentalização das verificações preliminares de informações por parte da autoridade policial a fim de garantir uma investigação revestida de legalidade, moralidade e eficiência, princípios basilares da administração pública, conforme art. 37, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base na presente exposição de motivos, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 6:** “Quando a notícia de fato não viabilizar imediata instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável determinará, após regular despacho e registro, a verificação da procedência das informações visando à obtenção de elementos, fáticos e jurídicos, que exteriorizem a justa causa investigativa necessária à instauração de procedimento formal.”



**Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Delegacia-Geral da Polícia Civil  
Academia de Polícia Civil**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**(ENUNCIADO Nº 07)**

A partir da Lei nº 9.099/1995, instituiu-se no Brasil o procedimento sumaríssimo de persecução penal, em que as infrações penais de menor potencial ofensivo passaram a ser objeto de Termo Circunstanciado na fase pré-processual, em substituição ao Inquérito Policial como procedimento ordinário para a apuração das contravenções penais e de crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Desse modo, em se tratando de indivíduo detido pela prática, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo, deve ele ser apresentado à Delegacia de Polícia do local do fato, a fim de que a autoridade policial, formando a sua convicção, decida pela lavratura ou não do competente Termo Circunstanciado.

No caso de o infrator assumir o compromisso de comparecer ao juizado especial, a ele não se imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança. No entanto, caso ele se recuse a assinar o referido termo, o Delegado de Polícia está autorizado a lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 .

A problemática do tema, enfrentada diariamente nos plantões policiais, gira em torno do concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo (concurso material, formal ou crime continuado). Havendo concurso, caso somadas ou exasperadas as penas máximas cominadas, obter-se-á um quantum que supera o limite de 02 anos fixado para a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse norte, surge o questionamento relacionado ao procedimento a ser adotado pelo Delegado de Polícia. Com efeito, nesta hipótese, deverá a Autoridade promover a somatória de sanções penais e, como consequência, proceder ao autode prisão em flagrante ou lavrar o procedimento simplificado previsto na Lei dos Juizados?

A doutrina vacila quanto ao tema. Todavia, na prática policial, o entendimento majoritário é o de não somar as penas, devendo o Delegado de polícia lavrar o Termo Circunstanciado (e não o Auto de Prisão em Flagrante), pondo em liberdade o infrator detido em flagrante que assinar o termo de compromisso de comparecimento.

Isto porque, se nem mesmo ao final do processo criminal nas ações penais por crimes de menor potencial ofensivo será atribuída uma pena restritiva de



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

liberdade ao condenado, com muito menos razão poderá o autor do fato ter segregada sua liberdade em cognição sumaríssima por Autoridade Policial.

Assim, a nosso ver, a prisão em flagrante por infrações de menor potencial ofensivo, ainda que diante de concurso, afronta os princípios penais da proporcionalidade, ofensividade e fragmentariedade do Direito Penal.

Ressalta-se que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser somadas as penas máximas abstratamente cominadas aos delitos praticados em concurso, para fins de competência dos Juizados Especiais Criminais, e, caso superem o patamar de 02 anos, os autos devem ser remetidos ao Juízo Comum, declinando-se da competência.

Todavia, o entendimento acima trata de regra de competência jurisdicional, que não se aplica aos atos investigatórios da fase pré-processual, notadamente porque sequer há ação penal. A atuação dos delegados de polícia, por sua vez, é norteadada por regras próprias, visto que possuem atribuições, e não competências.

Diante do exposto, com base na presente exposição de motivos, fica aprovado o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 7:** “O Delegado de Polícia, nas conduções em flagrante de infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, ainda que ocorra concurso de crimes, poderá lavrar o procedimento simplificado previsto na Lei nº 9.099/95.”



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 08)**

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a inviolabilidade dos lares, nos termos do art. 5º, inciso XI, sob a rubrica de direito fundamental individual.

Não sendo um direito absoluto, por óbvio, referido dispositivo constitucional admite, entretanto, que, de forma excepcional, possa ocorrer o ingresso no domicílio alheio, ainda que sem a autorização de seu morador, nas hipóteses de flagrante, de desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. Este último caso corporifica-se na expedição de um mandado de busca e apreensão, autorizatório do ingresso forçado em imóvel de outrem, nos termos do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

A celeuma, na atuação dos delegados de polícia, gira em torno da (des)necessidade de se obter o “cumpra-se” do juízo do local da diligência a ser executada. Em outras palavras, o que se indaga é o seguinte: são necessárias duas autorizações judiciais para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão? Aquela do juízo competente pelo deferimento da ordem e outra chancela burocrática do juízo da comarca em que a busca deverá ser cumprida?

Em análise ao Código de Processo Penal, extrai-se apenas um dispositivo em que se faz menção ao “cumpra-se”, o qual, entretanto, diz respeito à citação mediante carta precatória, e não à ordem expedida para o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, in verbis:

*Art. 355 A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.*

No tocante ao cumprimento de mandado de prisão em local diverso do juízo que expediu a ordem, inexistente qualquer controvérsia, visto que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 289-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.403/2011, tratou especificadamente acerca do tema:

*Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. § 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no*



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

*mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. [...].*

Quanto à busca e apreensão, objeto específico deste arrazoado, vislumbra-se apenas a seguinte exigência legal:

*Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta. [...] § 2º. Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustrate a diligência.*

Como visto, trata-se de apresentação da autoridade policial e de seus agentes ao delegado de polícia, e não à autoridade judiciária, do local onde o mandado tiver de ser cumprido, quando forem no seguimento de pessoa ou coisa. Isso se justifica por critérios racionais de organização administrativa e segurança coletiva, inclusive para controle de legitimidade da busca e apreensão a ser realizada.

Em tempo, vale ressaltar que desde João Mendes Júnior, cuja opinião foi recordada por Castro Nunes, sabe-se que:

*[...] O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a ideia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da ideia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juízes da União, quer pelos juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, é eminentemente nacional, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando ao cível, quer se aplicando ao crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância [...].*

Por conseguinte, não figura razoável exigir nova determinação judicial, com o tal “cumpra-se” do juízo do local da diligência, se já houve prévia manifestação do juiz competente pela análise do caso e autorização da medida de busca, notadamente por ser o Poder Judiciário uno, de maneira que suas ordens, desde que legais, possuem força em todo o território nacional.

Diante do exposto, a fim de padronizar a atuação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina e no sentido de conferir às medidas investigativas a



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

celeridade e eficácia necessária, sempre com o devido respaldo legal, delibera-se pela aprovação do seguinte enunciado institucional:

**Enunciado nº 8:** Para o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Poder Judiciário, dispensa-se o “cumpra-se” do juízo do local onde a diligência houver de ser executada, por falta de previsão legal.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 09)**

A Polícia Civil possui como missão constitucional a reunião de elementos de prova relacionados à materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme preceitua o art. 144, §4º, da CRFB, art. 4º do CPP e Lei 12830/13, titularizando a investigação criminal<sup>21</sup>. Nesse sentido, levando em conta a teoria dos poderes implícitos, a Polícia Judiciária deve se valer das diligências disponíveis no ordenamento jurídico para cumprir seu mister, dentre elas, a possibilidade de determinação de condução coercitiva.

A condução coercitiva, medida cautelar de coação pessoal<sup>22</sup>, caracteriza-se por ser diligência na qual o investigado, testemunha, vítima ou perito é levado à presença da autoridade judicial ou policial para sua oitiva formal, prestando os esclarecimentos acerca de determinado fato alvo de investigação.

O Código de Processo Penal dispõe em seus art. 201, §1º, art. 218, art. 260 e art. 278, a possibilidade de condução coercitiva de investigados, testemunhas, vítimas e peritos, sempre que houver necessidade, em razão de descumprimento de intimação regularmente realizada para ato processual ou procedimental.

Todavia, no ano de 2016 foram discutidas junto ao STF as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e nº444 referentes à ilegalidade de condução coercitiva de suspeitos para interrogatório, conforme disposto no art. 260 do CPP, mormente no que se refere ao disposto no inciso LXI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, indicando que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Ademais, as ADPF’s sustentaram a inviabilidade de condução coercitiva de investigados com fundamento na relação de incompatibilidade com o disposto no inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “o preso será informado de seus

---

<sup>21</sup> Conforme manifestação do Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello nos autos do Inquérito 4831/2020, em 05 de março de 2020, a “Polícia Judiciária, seja da União Federal, seja dos Estados-membros ou do Distrito Federal, dispõe não só de autonomia investigatória, mas, também, titulariza função que lhe foi diretamente outorgada pela própria Constituição da República”.

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 694



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

direitos, entre os quais o de permanecer em calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Nesse sentido, em 2018 o plenário do STF declarou<sup>23</sup> a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, indicando a não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a diligência indicada para o caso de suspeito de crimes, salvo em casos de análise de situação flagrancial.

Importante destacar que a manifestação do Supremo Tribunal Federal se relaciona à impossibilidade de condução coercitiva **de investigados**, notadamente relacionada aos dispositivos constitucionais supramencionados, em nada restringido a possibilidade de condução coercitiva de vítimas, testemunhas ou peritos.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a **não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, 14.6.2018.<sup>24</sup>

Em verdade, a condução coercitiva afigura-se como ferramenta para o exercício da investigação criminal, com o fito de preservação de diligências urgentes, desde que em respeito ao devido processo legal substancial<sup>25</sup> na fase de investigação preliminar.

Tal perspectiva foi reforçada com a edição do art. 10 da Lei 13.869/2019, indicando a prática de crime de abuso de autoridade para o ato de decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado quando “manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”.

---

<sup>23</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395. Rel Min Gilmar Mendes. Julgado em 22 jun 2018.

<sup>24</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444. Rel Min Gilmar Mendes. Julgado em 07 jun 2018.

<sup>25</sup> BRASIL, supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. No habeas Corpus 94.016. São Paulo. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 14 abr 2009.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

A despeito da indicação de decretação pelo “juízo”, resta evidente a possibilidade de inserção como sujeito ativo o Delegado de Polícia, na presidência da investigação criminal, quando o ato de decretação de condução coercitiva ocorrer de maneira “manifestamente descabida”, desde que presente o elemento subjetivo do tipo.

Assim, viável o ato de condução coercitiva de vítimas, testemunhas e peritos determinado pelo Delegado de Polícia, em analogia aos artigos 210, §1º, 218 e 278, todos do CPP, desde que haja intimação pessoal anterior para comparecimento à Delegacia de Polícia, devidamente comprovada nos autos da investigação criminal.

Diante do exposto, a fim de padronizar a atuação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina e no sentido de conferir às medidas investigativas a celeridade e eficácia necessária, sempre com o devido respaldo legal, delibera-se pela aprovação do seguinte enunciado institucional:

**Enunciado nº 9:** O Delegado de Polícia poderá determinar, na presidência de procedimento investigativo criminal, a condução coercitiva de testemunha, vítima e perito, quando, regularmente intimados, não atenderam à convocação sem motivo justificado.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**(ENUNCIADO Nº 10)**

O art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que, pautado em movimentos de política criminal, objetivando preservar a vida, permite ao condutor que causou acidente com vítima e prestou pronto e imediato socorro, não ser preso em flagrante:

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

A norma visa incentivar as pessoas, ainda que tenham agido com negligência, imprudência ou imperícia, a prestar socorro ou tentar minimizar as consequências de seus atos, afastando o temor de sofrerem uma restrição de liberdade por permanecerem no local e prestarem a devida assistência aos feridos, desincentivando a fuga do local pelo simples temor de uma prisão.

Quanto aos crimes de homicídio e lesão corporal, somente há aplicação dessa norma processual inserida no capítulo referente aos crimes de trânsito, caso o crime seja culposo. O dispositivo enfocado trata de “acidentes de trânsito” com vítimas e, portanto, não alcança as atuações dolosas, seja por dolo direto ou eventual.

O artigo 301 enuncia claros pressupostos para sua aplicação, que devem ficar inexoravelmente comprovados, quais sejam:

- a) o condutor do veículo seja o causador do acidente;
- b) que haja vítima no acidente;
- c) que o causador preste pronto e integral socorro à vítima.

---

Quanto ao último item, importante salientar que, pronto socorro, significa socorro imediato, não se permitindo que o autor primeiro se afaste do local e somente em momento posterior execute ações tendentes a socorrer o vitimado. Integral quer dizer que o agente deve fazer tudo que for possível, nas circunstâncias em que se encontra e tendo em vista suas peculiaridades pessoais e seus conhecimentos pessoais, como, por exemplo, diante da ausência de conhecimentos técnicos de salvamento, acionar, imediatamente, auxílio especializado.

No concernente ao fato de o autor do delito estar embriagado, ponto fulcral da discussão, há de se mencionar as seguintes ponderações:



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

a) A posição topográfica do artigo 301:

O Código Brasileiro de Trânsito, uma lei que mescla matéria administrativa e penal, elenca no capítulo XIX o título “Dos Crimes de Trânsito”, dividindo-o em duas seções da seguinte forma: Seção I – Das disposições Gerais, e Seção II – Dos Crimes em Espécie. Esta sistemática, que é adotada em várias legislações, como o próprio Código Penal, tem como pressuposto básico enunciar nas disposições gerais regras a serem aplicadas aos crimes em espécie descritos na parte especial daquele diploma legal.

No caso do CTB a sistemática é a mesma, ou seja, o Art. 301, regra geral, deverá de ser aplicado aos crimes culposos dispostos na parte especial do código, do qual resultem vítimas, sob pena de se subverter o esquema organizacional eleito pelo legislador.

b) Homicídio ou Lesão Corporal culposa no trânsito com o agente embriagado

A circunstância de o autor estar embriagado não se revela como uma nova figura criminosa autônoma, mas se constitui circunstância qualificadora dos delitos de homicídio e lesão culposos, nos termos dos artigos 302, § 3º e 303 § 2º do CTB, os quais, por consequente, absorvem o crime do Art. 306. Assim, os citados crimes mantêm, por consequente, o status de delitos culposos, dos quais resultam vítimas e não se confundem com o crime autônomo do Art. 306, crime vago, em que não existe vítima direta, não havendo, portanto, a quem socorrer, impossibilitando assim a aplicação da regra processual do Art. 301.

No entanto, há de se salientar que, conforme a sistemática introduzida pela lei 13.546/17, para haver a qualificadora do artigo 303 § 2º do CTB, exige-se a presença da ebriedade e dos resultados graves ou gravíssimos. Nesse caso, pode haver a discussão sobre o concurso do artigo 303 com o artigo 306 CTB, podendo surgir dúvida sobre a viabilidade da prisão pelo crime residual de embriaguez ao volante, eis que ele não comporta vítima determinada. Entretanto, a análise deve se pautar no crime principal que ensejou o acionamento da autoridade pública, a lesão, a qual o agente prestou socorro à vítima. Agir de forma diversa, além de desproporcional, se consubstanciaria numa medida política criminalmente equivocada, pois se estaria olvidando todo o incentivo ao socorro proposto pela *mens legis*.

c) Veto presidencial emitido pela mensagem 404 de 19 de junho de 2008.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

Objetivando excluir a aplicação do Art. 301 aos crimes de trânsito em que o autor se encontre sob a influência do álcool, o parlamento inseriu no Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008, (MP nº 415/08), que foi posteriormente convertido na lei 11.705/2008, o seguinte texto:

Art. 301.....

Parágrafo único. **Não** se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

- i. - **conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determinede dependência;**
- ii. - participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;
- iii. - conduzia veículo automotor em acostamento ou na contramão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (NR) **(sem grifo no original)**

Entretanto, submetido à sanção presidencial, emitiu-se a mensagem de veto nº 404 de 19 de outubro de 2008 que, pautando-se no interesse público e na razão essencial da criação do art. 301 do CTB, ou seja, a primazia pela preservação da vida humana, assim foi publicada:

**Razões do veto**

Embora objetivando aumentar o rigor do tratamento dispensado àqueles que atuam de forma irresponsável no trânsito, a proposta pode ensejar efeito colateral contrário ao interesse público. Uma vez produzido o resultado danoso pelo crime de trânsito, o melhor a se fazer é tentar minorar suas consequências e preservar o bem jurídico maior, a vida. Nesse sentido, tendo em vista o pronto atendimento à vítima, a legislação estabelece que não será preso em flagrante aquele que socorrer a vítima. Entende-se que não há razão para se excepcionar tal regra, porquanto que direcionada para a preservação da vida.

Observe-se que já se trata de exceção à regra do flagrante: somente se o socorro for imediato e se o agente fizer tudo que seja possível diante das circunstâncias é que haverá o afastamento do flagrante. Cabe, por fim, ressaltar que tal exceção não se confunde com impunidade: o autor do crime deverá responder por seus atos perante a Justiça e poderá, inclusive, ter a sua prisão decretada futuramente.<sup>2</sup>

Por fim, há de se salientar que não se está a tratar de impunidade, pois o competente Inquérito Policial deverá ser instaurado para apurar o fato, podendo culminar na punição do autor, mas a pensar primeiramente na prestação do socorro que evitará o agravamento de uma lesão ou a perda de uma vida humana.



**Estado de Santa Catarina**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública**  
**Delegacia-Geral da Polícia Civil**  
**Academia de Polícia Civil**

Diante do exposto, a fim de padronizar a atuação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina, delibera-se pela aprovação do seguinte enunciado institucional:

**Enunciado nº 10:** A constatação da embriaguez nos delitos culposos de lesão corporal e homicídio praticados na direção de veículo automotor não impede a aplicação do art. 301 do CTB, caso tenha sido prestado pronto e integral socorro à vítima.